Diário Eletrônico do TCE/AM,		TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS - DIRAC	
Edição Nº	TO THE RESIDENCE OF THE PARTY O	Proc. Nº	
De//	Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS	Fls. №	
ACÓRDÃO № 78/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO			

- 1- Processo TCE nº 2611/2012 (3 vols.)
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Câmara Municipal de Lábrea.
- 4- Exercício: 2011.
- **5- Responsável:** Sr. Evaldo de Souza Gomes, Presidente da Câmara Municipal de Lábrea.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI Informação Conclusiva nº 68/2013 (fls. 580/586).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 8457/2013-MP-RCKS, do Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas (fls. 587/588v).
- 8- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Lábrea. Exercício de 2011.

Contas irregulares. Glosa. Recomendações à origem. Quitação aos responsáveis. Determinação à SEPLENO.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal,

- **9.1- à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, no sentido de:
- 9.1.1- Julgar **IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Lábrea, relativas ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Edvaldo de Souza Gomes, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, arts. 1°, II, 2°, 5°, I e 22, III, "b" e art. 25 da Lei n° 2.423/96 c/c art. 11, III "a" e art. 188, § 1°, III, "b" da Resolução n° 04/02-TCE;
- 9.1.2- Aplicar GLOSA ao gestor, em face das diárias pagas durante o recesso parlamentar, ao Vereador Antônio Augusto Moreira, que deve responder solidariamente pelo ressarcimento da despesa glosada, no valor de R\$ 1.644,00 (Hum mil seiscentos e quarenta e quatro reais).
- 9.1.3- Aplicar GLOSA ao gestor, em face das diárias pagas durante o recesso parlamentar, a Vereadora Jaqueline Pires da Silva, que deve responder solidariamente pelo ressarcimento da despesa glosada, no valor de R\$ 2.055,00 (Dois mil e cinqüenta e cinco reais).
 - 9.1.4 Recomendar:

Diário Eletrônico do TCE/AM,		TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS - DIRAC	
Edição Nº	CONTROL CONTRO	Proc. Nº	
De/	Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS	Fls. №	
ACÓRDÃO № 78/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO			

Processo TCE/AM n° 2611/2012 (3 vols.) - fl. 02

- a) A Administração que sejam obedecidas as exigências do art. 4º, da Resolução n. 10/2012-TCE/AM, c/c o parágrafo 1º, art. 15, da Lei Complementar n. 06, de 22/01/91, com nova redação dada pela Lei Complementar n. 24/2000, no sentido de que não ocorram mais atrasos no envio dos dados informatizados e os demonstrativos contábeis a este Tribunal;
- b) Seja observado o princípio contábil de especificidade e da oportunidade nos Demonstrativos Financeiros do Executivo, principalmente nas contas dos Balanços Financeiros:
 - c) Proceda os devidos repasses de recolhimento à Previdência Social.
- **9.2 Oficiar** ao Ministério Público Estadual para a apuração de possível prática de crimes previstos na Lei de licitações e de atos de improbidade administrativa capitulados na Lei 8.429/92.
- **9.3- POR MAIORIA**, com desempate da Presidência, nos termos do votodestaque, proferido em sessão, pelo Conselheiro convocado Alípio Reis Firmo Filho, no sentido de:
- 9.3.1- Aplicar MULTA no valor de R\$ 1.644,89 ao Sr. Evaldo de Souza Gomes:
- 9.3.2- Autorizar desde já a inscrição do débito na dívida ativa e instauração de cobrança executiva no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução n. 04/02- TCE.

Vencido os Conselheiros Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e a Conselheira Convocada Yara Lins Rodrigues dos Santos que votaram pela aplicação de multa no valor atual, conforme voto original do Relator.

- 10- Ata: 5ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 12 de fevereiro de 2014.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Convocada) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral